

O CATÃO.

Verdades nuas, para homens livres, só criadas forão.
Felinto Elysio. Vid. de J. La Fontaine.

Escreve-se para esta folha na Typographia do Diario rua d'Ajuda n. 115, proprietario N. L. Vianna, por 2\$000 rs. trez mezes, duas folhas por semana.

RIO DE JANEIRO. NA TYPOGRAPHIA DO DIARIO 1833.

INTERIOR.

Continuação do n.º antecedente.

ARDUA é minha tarefa, disse o Sr. Montezuma, em relevar erros de um Ministro Brasileiro em questões que envolvem o descredito, e deshonra do Governo de nossa Patria. O Catão diz o mesmo: embora nos chamem inimigos da actual Administração: nós só queríamos indicar-lhe o melhor meio de se ella mais sustentar; e nunca denunciar á Nação horrores, e sandices taes, que conceitoarão os Brasileiros perante os Estrangeiros, como um Povo ainda muito na infancia da Civilisação, ou talvez mesmo pouco dotado pela Providencia em talentos, e outras qualidades moraes. Mas que deverei fazer o honrado Deputado? qual devê ser o comportamento do Catão; vendo compromettido o decoro do Governo de sua Patria; por um Ministro que mal pode dizer-se habilitado para as funcções subalternas de sua Repartição? E' ardua tarefa; mas é dever nosso o proseguir nella; a fim de concorrermos assim com o pequeno contingente, que nos fora dado, para a sustentação da Honra, e Dignidade Nacional. Continuemos, pois, á dar conta desta Sessão celebre da nossa Camara Electiva e temporaria.

Depois da analyse, publicada no nosso n.º antecedente, analyse, que muito perdeu de seu pico e exactidão pela falta do proprio Discurso do Sr. Montezuma, disse elle que era do seu dever avançar algumas observações acerca das Instituições reclamadas pelo Encarregado da Inglaterra, e mencionadas em as suas 3.ª e 4.ª objecção, ao Codigo do Processo Brasileiro, como temos informado aos nossos Leitores em o n.º antecedente.

Quanto a *Decisão unanime* do Jury é materia importante, mas controversa entre os Jurisconsultos mais Illustrados. A França apresenta em sua Historia Judiciaria épocas, em

que adoptara o principio da unanimidade, e épocas em que absolutamente a rejeitára; e finalmente pela Lei de 24 de Maio de 1821 se determinou que *um accusado seria absolvido todas as vezes que, declarado culpado pela simples maioria do Jury, á sua minoria se reunisse a maioria dos Magistrados.* Este procedimento da França, bem que mui censurado por alguns dos seus illustres Jurisconsultos, é todavia por outros de não menor conceito e reputação, considerado como uma prova de prudencia, e reconhecimento do grande principio pratico de que *Natura saltus non facit.* Mr. Eyraud grande admirador da Forma do Processo da Inglaterra diz "L' unanimité exigée par la loi anglaise est contraire á la nature de l' homme, et ne seroit que bien rarement unanimité de conviction, si l' on considere surtout les questions souvent compliquées adressées au Jury français." A unanimidade exigida pelas Leis inglezas é contraria á natureza humana, e bem raras vezes será unanimidade de convicção, particularmente attendendo-se ás complicadas questões propostas ao Jury francez. Outro illustre Jurisconsulto francez depois de muito defender a unanimidade nas decisões do Jury, confessa por fim que "Exigindo-se a unanimidade, a minoria pode impor Leis á opinião do maior numero, e que um só Jurado que se obstine á não admittir a evidencia mais incontestavel pode impedir a decisão." O que é sem duvida contrario á principal qualidade de todo Julgamento, isto é, o ser o resultado do livre, e consciencioso voto do Juiz.

O meo fim, disse o Sr. Montezuma, não é nesta occasião advogar este nem aquelle systema, ambos elles forão madura e revalidamente apreciados quando se discutirão as Bases do actual Codigo do Processo; mas sim mostrar: Lo que este é um dos muitos principios controversos de Jurisprudencia civil e criminal, sobre que as Nações se tem

sempre decidido segundo suas circumstancias especiaes. Quantos não forão os inconvenientes encontrados na França para o estabelecimento do *Jury de accusação*? Por que motivo não adoptou a Inglaterra, até 1792 o *Jury nas Cauzas de Liberdade de Imprensa*?

2.º Que não era proprio de um Membro do Poder Executivo o desacreditar, mas só e energicamente defender, a Lei do Paiz, cujo primeiro executor é:

3.º Que só uma ligeireza sem igual, é que podia fazer com que o Ministro se referisse ás *ideas luminosas das Nações cultas* acerca de um principio posto em duvida pelos seus proprios Sabios, como manifestamente declara Sir Richard Phillips na sua importantissima Obra, intitulada, *Dos Poderes e Obrigações dos Jurys*, Cap. 5.º in pr.

Se o Sr. Lisboa, pois, julgou do seo dever, advogar assim os interesses Estrangeiros com menoscabo da Representação Nacional; que o Encarregado de Negocios da Inglaterra, saiba que o Corpo Legislativo não fez umCodigo barbaro; que não ignora as *ideas luminosas do Seculo, em que vivemos*, e nem os avanços da Sciencia Judiciaria nas Nações Cultas; que é só o Sr. Lisboa que, não se achando, e nem procurando pôr-se, ao facto dos objectos sobre que tem de dar uma opinião, naturalmente dotado da mais inconcebivel ligeireza, e futilidade de caracter, confunde tudo, sem se embaraçar do descredito que de tal proceder resulta ao Governo da Nação, de que é Membro.

Passando á 4.ª objecção, isto é, sobre a introdução, no nossoCodigo, do *Jury de medietate linguae*, disse o Sr. Montezuma que não só á este topico da nota do Sr. Lisboa se devião applicar todas as observações feitas á respeito dos outros, pelo que concerne a offensa e menoscabo do Poder Legislativo da Nação; mas ainda é de notar que a proposta feita pelo Encarregado de Negocios não se deve de modo algum adoptar; o que torna mais revoltante a resposta do Sr. Lisboa, achando-lhe fundamento.

Para se avaliar bem o que se acaba de dizer: cumpre examinar primeiro: qual foi a origem de tal Instituição na Inglaterra. Ha Autores que a remontão ao tempo do Rei Ethelredo, e fundão sua opinião em um *Senatus Consulto* desse Rei, e que se acha na Collecção das Leis Saxonicas de Wilkins; mas alem de que está hoje evidentemente demonstrado, que o *Jury* foi instituido na Inglaterra muitos seculos depois dos Reis Anglo-Saxonicos; e por isso não podia o Especial de *medietate linguae* ser estabelecido anteriormente á Instituição geral do *Jury*; é de notar, que o pertendido *Senatus Consulto* é apenas um Tratado entre os montanhezes Habitantes das Gallias, e os Inglezes, onde não só se trata dos Estrangeiros em geral, mas não se diz uma só palavra que se refira á tal Instituição: e finalmente o que

tira toda a duvida é que no Art. 2.º do tal Tratado se statue em termos positivos, que "Todas as contestações entre os dois Povos serão decididas pelo *Ordalio*" (*) o que exclue toda idea de *Jury*.

A opinião que parece mais digna de ser adoptada é que o *Jury de medietate linguae* é devido á Eduardo 1.º como se deduz do que se encontra em *Rymer, Acta Publ. Anglic.* Vol. 4.º cabindo ao depois inteiramente em desuso, de forma que foi de mister um novo Acto Legislativo no 27.º anno do Reinado de Eduardo 3.º, (1354) acto conhecido pelo nome de *Statute of the staple*. Por este ultimo Acto se determinou que em todas as Cauzas, que exigissem a intervenção do *Jury*, seria este composto de Inglezes, se as Partes fossem naturaes da Inglaterra, de estrangeiros, se as Partes o fossem também; e reinado de Inglezes e de Estrangeiros, se uma das Partes fosse estrangeira. Ora o *Jury* composto inteiramente de Estrangeiros foi abolido pelo Statuto do 21.º anno do reinado de Henrique 6.º (1443); o *Jury de medietate linguae* foi quasi extinto pelo Statuto do 2.º anno do reinado de Henrique 5.º (1415) restabelecido pelo Statuto de 1430, e finalmente por lo outra vez em duvida pelo Statuto de 1730, promulgado por Jorge 2.º Destas variações se vê com clareza, 1.º que esta instituição nada tem com a Instituição do *Jury*; a qual pode existir sem ella, e absolutamente differe do Processo por Jurados: 2.º que o seo fim não foi o daço por Blackstone, isto é, o de proteger os Estrangeiros em geral, pondo ao abrigo da menor suspeita de parcialidade em a decisão de seus negocios forences civeis, ou crimes: por quanto, perguntou o Honrado Deputado; poder-se-ha dizer que o *Jury* é neutro e imparcial, só pelo simples facto de ser meiado de estrangeiros e nacionaes? E por ventura desconhecido de alguém o crime nutrido pelos negociantes estrangeiros entre si (classe da qual se tiravão os Jurados para decidir das questões de seus iguaes dezejosos de se desembaraçarem de individuos seus competidores? E se foi a imparcialidade o unico fim do Legislador; se o Estrangeiro é mais imparcial no Julgamento do seo compatriota; do que o nacional; por que motivo se aboliu o *Jury* todo composto de Estrangeiros? por que motivo se não determinou que o *Jury bipartido* o será com estrangeiros da Nação á que pertence o Individuo, que não é Inglez; e se chamão Estrangeiros de diferentes Nações? Por que motivo se interessará mais por um Brasileiro, um russo, do que um Inglez? Pelo contrario; o Inglez sabedor das Leis do seo Paiz,

(*) Prova de fogo ou de agoa á que se expunhão os accusados, appellando assim para os Ceos, a fim de se justificarem, sahindo illesos, do crime que se lhes imputava.

pratico no exercicio de Julgador, offerece sem contradicta maiores garantias ao estrangeiro; e é por isso, Senhores, exclamou o Sr. Montezuma, que o proprio Encarregado de Negocios da Inglaterra diz que *a mor parte das vezes não se aproveitão os Estrangeiros daquella prerogativa, e preferem ser julgados por Jurys totalmente compostos de Inglezes.*

Se foi em fim o amor de unia Justiça imparcial; certo que se não devera negar aos Estrangeiros este mesmo Jury *de medietate linguae* nas cauzas, onde mais se deve contar com a prevenção dos Juizes, isto é, nos Crimes de alta traição; crimes, pelos quaes segundo a eloquente expressão de Mr. Erskine, defendendo o Conspirador Hatfield, ou se achão comprometidos os interesses, e as paixões de grandes massas, e então cumpre estabelecer um contrapezo, que acalme os Tribunaes criminaes, e lhes conserve sua tão necessaria imparcialidade; ou devendo ser considerados verdadeiros parricidios para com o Estado; os proprios Jurados, as testemunhas, os Juizes se julgão então filhos; e por isso é de mister que uma prorrogação solemne preceda o Julgamento para que possa elle ser justo! Que sublime espectáculo o de uma Nação inteira declarada recusavel, e indigna de credito, durante um periodo limitado!!

Estas considerações, pois, bastão, Sr. Presidente, continuou o Sr. Montezuma, para se acreditar na opinião daquelles celebres Jurisconsultos, que attribuem a instituição do Jury *de medietate linguae* mais á Política profunda, filha das circumstancias especiaes, em que se acharão os Reis Eduardos 1.^o e 3.^o, do que á Generosidade ingleza. Ambos estes dois Reis tiveram por base de sua politica o reunir debaixo de um só Governo todos os Habitantes dessa Grande Ilha, centro hoje de uma das Principaes Nações do mundo em riqueza, e civilisação. O primeiro aproveitando-se das perturbações da Escocia, chegou quasi á apoderar-se deste Reino, com o qual não deixou de estar em guerra toda sua vida: foi elle quem reuniu á sua Coroa o Principado das Gallias. Eduardo 3.^o seguiu a mesma marcha de seo Augusto Avô. Ambos interessavão em aproximar por meio de Instituições beneficicas os dois Povos, rivaes entre si por todos os motivos imaginaveis. Ora nem os Inglezes poderiam consentir que os Escossezes participassem dos seus privilegios; nem os Escossezes querião perder a sua independencia para se submeterem á outro Julgamento que não fosse o de seus iguaes. Este o primeiro passo á dar: esta a primeira difficuldade á vencer, antes de poder amalgamar as duas Nações em uma só; difficuldade tanto maior quanto era grande a antipathia fomentada entre os dois Povos. Forçoso era portanto adoptar uma medida, que sob o pretexto de geral

para todos os Estrangeiros, assegurasse ás duas Nações visinhas e rivaes a imparcialidade nos Julgamentos; de outra forma seria difficultoso que os Inglezes se estabelecessem na Escosia, e vice-versa: demais por este meio tinham os dois Povos frequentes occasiões de se encontrarem.

Se em geral resultavão bens do Jury *de medietate linguae*; elle se tornava mui perigoso em as Cauzas de *traição politica*. E por isso tãobem não tem elle lugar nos Crimes de *alta traição*.

São estas as circumstancias do Brasil? Temos de nós amalgamar com alguma Nação estrangeira? Quaes os nossos Estabelecimentos na Inglaterra? Nem nos permitem possuir ali uma caza para habitar, embora, segundo a expressão do foro inglez, em virtude de um *lease*! Como pois, Senhores, achou o Sr. Ministro não serem *destituídas de razão* as objecções do Governo inglez? Como ousa envia-las ao Corpo Legislativo para serem tomadas, na *davida consideração*?

Mas, Senhores, supunhamos que aquelles não forão os motivos da Instituição do Jury *de medietate linguae*: Então direi que se o Juiz deve de apresentar a idea da mais elevada imparcialidade; a consequencia é que ou os Estrangeiros não podem ser Jurados por serem parciaes; ou os nacionaes podem ser tão imparciaes como os Estrangeiros nos casos de que se trata: em segundo lugar as funções de Jurado são o exercicio de um Direito de soberania nacional, ao qual não podem os Estrangeiros pertender.

E depois de algumas outras observações sobre o mesmo objecto terminou o Sr. Montezuma, dizendo que o Sr. Ministro podia ter expendido algumas das referidas razões, ou outras quaesquer que se lhe sugerissem; mas nunca responder o que se encontra na Nota, seja combatendo as objecções offerecidas pelo Governo inglez, seja concordando com ellas.

A' este discurso respondeo o Sr. Lisboa no dia seguinte com desentoadas invectivas, e nojeatas baforadas de um orgulho nada fundado, mas justamente abatido. E para que os nossos Leitores possam avaliar essas respostas; diremos, que á censura sobre o mal que se tem o Sr. Lisboa comportado com os Consules aqui residentes que são brasileiros, respondeo o Sr. Lisboa dizendo que o Sr. Montezuma em 1823, opoheu que se não mandassem para Portugal, mas um para os Portos portuguezes de Africa ou Asia, as Tropas portuguezas, nossas prisioneiras por occasião da guerra da Independencia; do que cremos que o Sr. Montezuma muito se lisongea ainda hoje:

A' censura sobre as Comissões mixtas, e as prezas iniquamente feitas pelo Cruzeiro inglez na Costa d'Africa; exclamou mui ufano: Que o Governo inglez não faz caso dos gritos do Sr. Deputado; que pode ator-

doar os ouvidos de quem o ouve, como bem lhe parecer: Resposta, esta que foi retorquida pelo Sr. Montezuma, que um tal insulto feito a Representação Nacional era sem duvida digno de um tal ministerio regenerador, e de um tal ministro.

A questão sobre a continuação da Conservatoria replicou o Sr. Lisboa, que elle havia respondido o que lhe pareceo melhor!!!

Alem do que acabamos de dizer outros ditos mais soltou o Sr. Lisboa; que a extenção do presente artigo não nos permite inserir hoje. O Catão terminará esta analyse fazendo observar que do Partido ministerial ninguem se levantou para combater o que disse o Sr. Montezuma. Tal foi a força da convicção!!

Tendo de responder a exposição que V. Ex. fez em Sessão do Ex.^{mo} Conselho de 16 do corrente que me comunicou por copia na forma da Deliberação de outra Sessão, cuja copia me não foi transmetida, o farei com toda a attenção, e respeito devido.

Depois de haver V. Ex. feito presente ao Ex.^{mo} Conselho as Ordens do Ex.^{mo} Ministro da Justiça, e Decreto referendado pelo mesmo em que me remove do exercicio da Ouvedoria desta Commarca para a do Rio negro, Provincia do Pará, as ordens passadas por V. Ex. para o mesmo fim a mim, ao Juiz de Fora, e a Camara Municipal desta Cidade, a minha resposta, e a resposta da dita Camara, que he taxada por V. Ex. por desobediente, e criminosa, conclue V. Ex. julgando-me incurso no Art. 140 do Codigo Criminal com o fundamento da formula — em quanto não mandar o contrario — da minha carta de Uzança, e diz V. Ex., que devo ser suspenção do exercicio do meo Emprego, embora não cumpra aquella Ordem, e nem parta immediatamente para o Pará. Porem ao Ex.^{mo} Conselho parecerá a conciução da exposição de V. Ex. (falando sempre com respeito) infundada, e destituida de facto, e de Direito. Não me posso convencer de que não seja aquella Ordem do Ex.^{mo} Ministro illegal, e arbitria, (*) não só pelo que fica demonstrado no meo primeiro, e segundo officio, como porque o concurso de conzas que então houve de mudanças de Empregados publicos desta Provincia, e despachos que leu ter tudo sido filho do caprixo, e obtido ob, e sobrepujante Ordens taes, eu seria responsavel, e indiguo de gozar da opiação publica de meos Compatriotas, se as cumprisse; em hora sobre mim recaia toda a perseguição,

porque quando se soffre pela Patria a perseguição he honra, e o desterro, premio; mas graças a Providencia tem de interpor o seo parecer sobre a anti-constitucional conclusão de V. Ex. na sua exposição, Cidadãos livres, imparciaes, e patriotas, digo anti-Constitucional porque V. Ex. sabe muito bem que o Art. 154 da Constituição só manda suspender os Magistrados por queixas contra os mesmos, e o que V. Ex. apresenta ao Ex.^{mo} Conselho não he queixa, e nem como parte queixeza (cazo fosse) podia o fazer da Cadeira da Presidencia, e sim he huma exposição como V. Ex. mesmo a denomina: e na conformidade do Art. 165 §. 2.º do Codigo do Prossesso Criminal só pode ser suspenção de suas funções o Empregado publico depois de ser pronunciado: porem fecha-se os olhos a tudo isto só porque se dezeja ver-me fora deste Emprego. Eu, Srs., não tenho empenho algum de exercer o Emprego que occupo: se dezejo servir a minha Nação, a minha Provincia natal acaba de offercer-me hum Campo vasto em que a sirva no Lugar honroso de seo Representante, e Legislador: se acazo porem persisto neste Emprego he porque julgo ser este o meo dever, pelo asserço que tenho a observancia da Lei, e para não tornar-me comparece na execução de Ordens illegaes.

Ao Ex.^{mo} Conselho parecerá que não estou incurso no Art. 140 do Codigo Criminal, porque, o que diz aquelle Art.º — Continuar a exercer funções de Emprego depois de saber officialmente que fica removido legalmente, excepto nos cazos que a Lei autorisa para continuar. — Por ventura fui removido legalmente? e se não o fui como fica demonstrado, e como assim tem pensado o publico imparcial, devo largar o meo Emprego, sem que me torne responsavel na conformidade do Art. 157 do mesmo Codigo Criminal?; acazo o Avizo de 22 de Dezembro de 1820, que não foi derogado, não me autoriza para continuar a servir?

Por tanto, não havendo eu cometido crime algum no exercicio do meo Emprego, e nem fora delle, espero que o Ex.^{mo} Conselho me faça Justiça, e rōgo a V. Ex. haja de submeter esta minha resposta ao seo douto parecer. Deos Guarde a V. Ex. Paraiiba 22 de Abril de 1833. — Ill.^{mo}, e Ex.^{mo} S. Antonio Joaquim de Mella, Presidente desta Provincia. — Joaquim Texeira Peixoto de Albuquerque, Ouvidor e Corregedor da Commarca. (Da Bussola da Liberdade.)

Estes e outros factos vão continuando a mostrar a justiça e bondade dos nossos homemas do dia.

(*) Aqui está uma prova da innocencia do Sr. Hermeto Ex-Palhaço dos Caturras da Floresta, e ha pouco julgado innocentino pela Independente Maioria de 50 votos contra 24!!!
Do Redactor do Catão.

O Sr. Deputado Costa Ferreira foi despachado para Presidente do Pará. Eis o nosso Governo mudando de rumo! Já a Politica seguida com Minas não lhe serve!!!